



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2024

Institui a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e às Egressas do Sistema Prisional e a seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e às Egressas do Sistema Prisional e a seus familiares, com vistas à promoção de direitos, à redução do encarceramento feminino e à reinserção social digna.

§ 1º A Política observará a articulação intersetorial entre os sistemas de justiça criminal, saúde, assistência social, educação e trabalho, e será executada por meio de planos, programas, serviços e ações integradas.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – mulheres privadas de liberdade: aquelas custodiadas em unidades prisionais, provisoriamente ou definitivamente;

II – egressas: as mulheres que tenham cumprido pena privativa de liberdade, estejam em livramento condicional, monitoração eletrônica, regime aberto ou cumprindo penas alternativas, bem como aquelas em situação de pré-egresso nos 6 (seis) meses anteriores à saída;



III – familiares: pessoas de referência afetiva, cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, incluindo filhos e filhas, observada a legislação aplicável;

IV – unidades que custodiam mulheres: estabelecimentos penais femininos, alas e celas destinadas a mulheres em unidades mistas, e equipamentos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei que acolham gestantes ou mães, no que couber.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A Política reger-se-á pelos princípios da dignidade da pessoa humana; igualdade e não discriminação; proteção integral de crianças e adolescentes; promoção da equidade de raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; participação e controle social; e transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I – estabelecimento de fluxos específicos de atendimento para mulheres privadas de liberdade, com integração entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – acesso à saúde integral, com enfoque em saúde sexual e reprodutiva, pré-natal, puerpério e saúde mental, assegurados prevenção, tratamento e continuidade do cuidado;

III – priorização de medidas penais não privativas de liberdade e alternativas penais adequadas ao contexto das mulheres, mediante articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público;

IV – assistência jurídica efetiva para progressão de regime, indulto, comutação, remição, incidentes de execução e demais direitos;

V – visitação segura e fortalecimento de vínculos familiares, com atenção às crianças e adolescentes, inclusive por meios virtuais quando necessário;



VI – atenção integral a filhos e filhas de mulheres privadas de liberdade, dentro ou fora das unidades prisionais, garantindo-se acesso à educação, à assistência social e à saúde, com prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e do adolescente;

VII – formação continuada dos servidores das unidades que custodiam mulheres e dos serviços da rede, com incentivo à pesquisa aplicada;

VIII – assistência à pré-egressa e à egressa, por meio da implementação do Programa de Mobilização para Assistência à Pré-Egressa e Egressa do Sistema Prisional (PROMAE);

IX – gestão da informação e transparência, com aperfeiçoamento dos bancos de dados prisionais, com recortes de gênero, raça e maternidade;

X – proteção de dados pessoais, inclusive sensíveis, observadas as normas específicas.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – reduzir o encarceramento feminino por meio de medidas alternativas proporcionais e adequadas;

II – promover a reinserção social, laboral e educacional, com apoio psicossocial intersetorial;

III – garantir o acesso a direitos e serviços públicos desde a audiência de custódia e durante todo o ciclo penal;

IV – humanizar a arquitetura e as rotinas prisionais, prevenindo práticas degradantes e assegurando condições adequadas de atendimento a gestantes, puérperas e lactantes;

V – fomentar e difundir pesquisa e inovação sobre encarceramento feminino e alternativas penais.

CAPÍTULO III

SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO



Art. 5º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, implementará linhas de cuidado em saúde para mulheres privadas de liberdade e egressas, compreendendo, no mínimo: atenção primária, saúde sexual e reprodutiva, pré-natal, parto e puerpério em condições adequadas, saúde mental e prevenção de agravos.

§ 1º Assegurar-se-á a continuidade do cuidado na transição entre a unidade prisional e a rede territorial, mediante protocolos e referência/contrarreferência.

§ 2º Deverá ser garantido o fornecimento de itens de higiene menstrual adequados e suficientes.

Art. 6º Os órgãos responsáveis adotarão protocolos intersetoriais para atenção a filhos e filhas de mulheres privadas de liberdade, com acesso prioritário à educação infantil, à assistência social e à saúde, preservando-se vínculos familiares sempre que for do melhor interesse da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV

EMPREGABILIDADE E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 7º No âmbito dos programas de empregabilidade e de formação profissional promovidos ou financiados pela Administração Pública direta e indireta, deverá ser reservado percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas a mulheres egressas, assegurada a paridade raça-gênero e a inclusão de travestis e mulheres transexuais.

Parágrafo único. O edital ou instrumento equivalente deverá prever critérios objetivos de seleção, medidas de apoio e de permanência, mecanismos de monitoramento e de prestação de contas.

Art. 8º Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a Administração estabelecerá, como condição de execução contratual, meta de alocação de pelo menos 5% (cinco por cento) de mulheres egressas no efetivo dedicado ao contrato, observada a legislação de licitações e contratos, os princípios da isonomia e da competitividade.



§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação, monitoramento e avaliação, podendo graduar metas por porte da empresa, ramo de atividade e localização, e admitir medidas compensatórias quando tecnicamente inviável o cumprimento literal.

§ 2º O descumprimento injustificado dos percentuais ou metas poderá ensejar sanções proporcionais, nos termos da regulamentação e do contrato.

CAPÍTULO V

GESTÃO, MONITORAMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º. A Política será coordenada e monitorada no âmbito do Poder Executivo federal, com participação da sociedade civil, e observará pactos interfederativos e instrumentos de cooperação técnica e financeira, conforme regulamentação, considerando:

I – elaboração e atualização do Plano Nacional com metas, indicadores e cronograma;

II – apoio técnico aos entes federados e pactuação interfederativa;

III – criação de sistema de monitoramento e avaliação, com divulgação periódica de resultados;

IV – promoção da capacitação anual de servidores das unidades que custodiam mulheres e das redes SUS e SUAS;

V – aprimoramento de bancos de dados prisionais com recortes de gênero, raça, maternidade e parentalidade, garantindo interoperabilidade com os sistemas oficiais;

VI – articulação com mecanismos de ouvidoria, denúncia e prevenção à tortura;

VII – promoção da integração de fluxos com o Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Plano Nacional será revisto a cada 4 (quatro) anos, com participação social.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

